

LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: VISÃO PANORÂMICA

Durvalina Maria de Araujo

Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Processual Civil (FANESE) e Gerência e Tecnologia da Qualidade – Recursos Humanos – Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET/MG, Ex-Professora Substituta da Universidade Federal de Sergipe – UFS na disciplina Direito Administrativo. Especialidade na área de Proteção de Dados com estudos sobre o tema em desenvolvimento. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6103565526770144>.

RESUMO

Estudo panorâmico da Lei Geral de Proteção de Dados reunindo aspectos principiológicos, fundamentos e bases legais norteadores para que pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoa natural adequem sua atividade à essa legislação. A quarta revolução industrial, ou era digital, trouxe um aumento exponencial no fluxo de informações à medida que transformações tecnológicas foram implementadas. Esse grande fluxo demandou um marco regulatório. Nessa perspectiva, a posição dos agentes de tratamento (controlador e operador) é de fundamental importância para consecução do acesso do direito dos titulares dos dados pessoais e a limitação desenfreada de coleta de informações desnecessárias. A responsabilidade civil tanto do controlador e operador foi abordada, pontuando se objetiva ou subjetiva, uma vez que a LGPD não a previu expressamente. Examina-se o Poder Judiciário, contextualizando as vertentes de publicidade judicial frente à privacidade e proteção de dados pessoais ante as Resoluções 121/2010 e 363/2020, CNJ. Sobrepõe-se, assim, a necessidade de implementar mudança de paradigma de cultura de dados pessoais nas organizações e pessoa natural, com vistas a garantir transparência e segurança no tratamento de dados pessoais, respeitando os direitos fundamentais sem que isto venha a inviabilizar a atividade empresarial. **Palavras-chaves:** base legal; dado sensível; dados pessoais; LGPD; principilogia; responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

A quarta revolução industrial (Schwab, 2016) teve seu progresso acelerado, em especial, ante a situação pandêmica ocasionada pelo vírus Covid-19. Nesse contexto, várias foram as adaptações das pessoas para se adequarem ao mundo digital, onde o isolamento e distanciamento é fundamental na visão da ciência para prevenir a transmissão do vírus.

O ano 2020 tornou-se um marco para a população, a qual precisou rapidamente transformar seus hábitos e introduzir ferramentas digitais em seu cotidiano. Essa transformação tecnológica tende a evoluir cada vez mais, seja por motivos de performance profissional ou até mesmo pessoal. O certo é que esse processo atingiu toda classe social na medida de sua proporcionalidade. Por oportuno, ao explanar sobre transformações, o escritor israelense Harari (2018, p. 322) asseverou que:

[...] o mais importante de tudo será a habilidade para lidar com mudanças, aprender coisas novas e preservar seu equilíbrio mental em situações que não lhes são familiares. Para poder acompanhar o mundo 2050... – acima de tudo, vai precisar reinventar a você mesmo várias e várias vezes. (Harari, 2018, p. 322).

Partindo dessas premissas, passa-se ao ponto principal deste trabalho, cujo conteúdo está voltado para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil – LGPD (13.709/2018¹), com vigência a partir de 18 de setembro de 2020. Essa lei teve origem na legislação europeia – GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais), que entrou em vigor em 24 de maio de 2018. Portanto, a LGPD tem por escopo regulamentar o tratamento de dados pessoais quer seja no âmbito digital ou físico.

A vista do total desrespeito com a coleta demasiada dos dados pessoais já não era sem tempo ter uma legislação própria e direcionada para sua proteção. A esse título, para que se tenha efetividade e eficácia é preciso que haja uma conscientização da importância dessa legislação em sua amplitude. Todos os integrantes das organizações e pessoa natural precisam estar engajados na mudança de cultura de tratamento de dados.

Ante o exponencial fluxo de informações, as organizações podem desenvolver suas atividades com transparência, quer este seja de direito privado ou de direito público. Para além disso, é importante atentar que a cultura de proteção de dados pessoais deve ser inserida em toda sociedade por meio de uma educação contínua e perene.

A lei de proteção de dados pessoais não é somente uma legislação voltada para tratamento de dados pessoais e direito de exercício dos titulares de dados. Essa legislação também contém conceitos indicados para a estruturação das organizações em seus procedimentos, condutas internas, ética, implementação de boas práticas e adoção de padrões de governança capaz de garantir o tratamento transparente dos dados. Dessa forma, para existir governança de privacidade de dados pessoais é necessário haver a interligação com a governança corporativa com controles externos e internos.

Os desafios estão postos e a conexão da tecnologia com a LGPD é fundamental para o controle e gestão tanto das organizações quanto da pessoa natural. Portanto, traz a autogovernança para essas, por meio da identificação das atividades meio e fim, através do fluxo de dados pessoais.

Esse fluxo de dados pessoais, aos olhos da LGPD, condensa-se em Registros de Processamento de Dados Pessoais, Relatório de Impacto de Proteção de Dados (RIPD), Monitoramento contínuo, Gestão de Violações de Dados Pessoais, Relatórios e Gestão de

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

Conformidade, dentre outros. Assim, uma organização para estar em conformidade com a LGDP, precisa ter esses documentos alinhados à norma posta, sendo imprescindível uma equipe multidisciplinar.

Também não pode deixar de ser mencionada a criação do órgão fiscalizador e regulamentador qual seja, Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (Lei 13.853/2019²). Esse órgão tem por objetivo, além de fiscalizar, regulamentar matérias que o legislador assim estabeleceu na própria normatização, age como garantidor do cumprimento da regulamentação, seja por meio de resoluções ou orientações.

É relevante notar que a lei tem base principiológica. Ponto fundamental para se observar no momento da classificação dos dados pessoais das organizações frente à LGPD. Esse é o pilar da norma e deve ser seguido em sua inteireza, em especial, o princípio da boa-fé. Este por demonstrar, de plano, tanto para os titulares de dados pessoais como a ANPD a transparência de sua conformidade com a Lei de proteção de dados pessoais.

A sociedade clama por novos horizontes, principalmente devido ao exponencial fluxo informacional, no qual os acontecimentos são instantâneos. Em outras palavras, o indivíduo sempre busca meios para caminhar o mais próximo possível do avanço mundial, a fim de proporcionar eficiência, agilidade e, conseqüentemente, segurança aos dados pessoais coletados. Assim, mudança cultural no âmbito de dados pessoais é o grande desafio, principalmente para garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Assim, este artigo será desenvolvido pautado nos seguintes aspectos: Estrutura principiológica e base legal; Fundamentos da proteção dos dados pessoais; Definição de dado pessoal; Agentes de tratamento de dados pessoais e Responsabilidade civil; Dos Direitos dos titulares dos dados pessoais; Encarregado de dados pessoais; Breves comentários sobre o Poder Judiciário, contextualizando as vertentes de publicidade judicial frente à privacidade e proteção de dados pessoais e autenticidade do titular dos dados pessoais para o exercício de seus direitos. Aporte conclusivo.

2 ESTRUTURA PRINCIPIOLÓGICA

É cediço que somente após o pré-positivismo, a jurisprudência e doutrina trilham o caminho de interpretação dos princípios com força valorativa, sendo norma cogente. Surgem como vigas-mestre de todo o ordenamento jurídico.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

Afirma o jurista Bonavides:

[...] as novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais (BONAVIDES, 2004, p. 152-153).

Com o advento das constituições, os princípios se transformaram na base principal de todo ordenamento jurídico. A propósito, cabe lembrar a diferença entre princípios e regras. Ressalte-se que norma é gênero, dos quais os princípios e regras são espécies. O conceito de princípio segundo Mello:

[...] é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nosso sistema jurídico positivo (MELLO, 1980, p. 230).

Os princípios são os pilares da Lei Geral de Proteção de Dados. Esses estão elencados no artigo 6º como finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação e responsabilização e prestação de contas

Todos os princípios para qualquer operação de tratamento de dados pessoais devem ser observados pelas pessoas de direito público, privado e pessoa natural que aufere lucro. Não há espaço para utilizar a técnica da preponderância entre princípios. Deve-se observar todos os princípios elencados na legislação sem prejuízo de aplicação dos demais princípios previstos no ordenamento jurídico e normas padronizadas.

Em casos práticos, os princípios da transparência, necessidade, responsabilização e prestação de contas estão, na verdade, entrelaçados. Conclui-se que o olhar para os princípios é de fundamental importância pois imprime garantia, exercício do direito e segurança ao titular dos dados, representando um limite para a atuação na coleta de dados quer seja de forma ativa ou passiva.

Como visto acima, a lei é pautada, em sua maioria, em definições e seus princípios seguiram a mesma abordagem. Portanto, assume a função de uma bússola para ações dos agentes de tratamento (controlador e operador) adaptarem o negócio empresarial aos termos estabelecidos nessa legislação.

Entretanto, o princípio da boa-fé merece destaque, o qual está enunciado no *caput* do referido art. 6º. A sua razão de ser está pautada na seguinte premissa: a boa-fé em primeiro

plano. Ela é inerente à conduta daquele que vai realizar algo, a exemplo de um negócio jurídico. No caso em tela é estar em conformidade com os termos da LGPD.

Esse princípio está intrinsecamente ligado ao da transparência e prestação de contas. Isto porque, a boa-fé a que se refere a LGPD, remete à objetiva disposta no artigo 422 do Código Civil que tem como corolário a probidade e boa-fé. Esta, conceituada como sendo uma conduta leal.

A conduta leal na adequação à LGPD pode-se exemplificar através da demonstração de documentos a exemplo do Inventário de dados dos titulares; Política de privacidade interna e externa; Relatório de impacto de proteção de dados pessoais, entre outros.

Repiso que tais regramentos vêm reforçar a manutenção do Estado Democrático de Direito capaz de realizar transformações sociais. Todavia, esse Estado deve se preocupar não somente em garantir os direitos fundamentais, mas também promover formas educativas que disseminem o teor dessa legislação para todos os envolvidos e população em geral.

2.1 Base Legal

A LGPD trouxe em seu texto as bases legais para o tratamento de dados pessoais. Esses requisitos estão dispostos no art. 7º.

A dita lei contemplou 10 (dez) bases legais com rol taxativo. Vedada a criação de base legal diversa desse dispositivo. Essas bases legais legitimam o tratamento de dados pessoais, inexistindo hierarquia entre elas. O controlador ao determinar a base legal do tratamento do dado pessoal deve analisar sua finalidade para uma adequação em conformidade com a legislação. Sem finalidade, não há como justificar o tratamento do dado pessoal.

Dessarte, o objetivo não é dissecar cada uma das bases legais, porém pontuar peculiaridades pertinentes no presente trabalho. Dessa forma, o legislador mais uma vez se reporta à boa-fé no § 3º desse artigo ao dispor “*O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.*”.

Isto quer dizer o quão a observância da boa-fé é essencial na condução da adequação e para os fins de cumprimento das medidas a serem adotadas. Importante primar pela preservação dos direitos do titular dos dados pessoais, assim como os fundamentos e os princípios norteadores previstos nessa lei.

A escolha pelo agente de tratamento da base legal do consentimento parece à primeira vista para tratar um dado pessoal do titular a mais conveniente. Todavia, é com cautela e cuidado sua utilização, posto que esse consentimento deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular de forma inequívoca e para finalidades determinadas.

Na hipótese em que o consentimento seja por escrito, a cláusula deve ser destacada das demais cláusulas contratuais, nos termos do Art. 8º, §1º da LGPD.

Cabe ao controlador a inversão do ônus da prova de que tal consentimento foi obtido em conformidade com o disposto no Art. 8º, §2º, da LGPD. Sobreleva notar a presença dos princípios da responsabilização e prestação de contas, transparência e informação. Portanto, é vedado o tratamento de dados com vício de consentimento.

Outro aspecto relevante no momento da eleição do consentimento é o fato de que o titular dos dados pode revogá-lo a qualquer momento, consoante o Art. 8º, §5º, da LGPD, mediante manifestação expressa, por procedimento gratuito e facilitado.

Assim, cabe ao controlador (aquele que coleta e trata os dados pessoais dos titulares), caso altere a finalidade de tratamento de dados, informar ao titular de dados. Logo, um novo consentimento é desnecessário (Art. 8º, § 6º), respeitando-se as diretrizes determinadas nessa Lei. Atente-se para o fato de que o titular tem direito a revogar o consentimento, nos casos de discordância da alteração.

O legislador dedicou o inciso III para tratamento de dados pessoais para as pessoas jurídicas de direito público ao tratar os dados pessoais. Nele é estabelecido o modo de tratamento e compartilhamento de dados pela administração pública para a execução de políticas públicas previstas em lei, através de contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições nos Arts. 23 a 32 da LGPD.

Por fim, o inciso VI, do Art. 7º da LGPD, dispõe sobre tratamento dos dados pessoais para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Permite-se o tratamento de dados pessoais mesmo nos casos em que o titular de dados pessoais queira excluir seus dados armazenados em determinada organização em que o titular do dado foi funcionário, por exemplo. Neste caso, em que pese o titular esteja exercendo seu direito de exclusão, não poderá ser excluído seus dados, posto que o controlador (aquele que coleta e trata os dados) utilizará da prerrogativa do exercício regular de direito em processo judicial para fins trabalhistas, previdenciários, fiscais e empresariais.

Assim, cada área acima mencionada terá sua prescrição regulada em norma própria. Pode o empregador ser acionado, por exemplo, junto à Justiça Laboral e necessitará dos

respectivos dados em momento de defesa, por determinado período, estabelecido na legislação trabalhista. De igual forma, os órgãos públicos (Receita Federal, Sistema do FGTS etc.) podem solicitar documentação, daí subsistirá o armazenamento de dados para fim específico (princípio da finalidade) enquanto perdurar a necessidade (princípio da necessidade). Deve tal tratamento especificar sua finalidade. Exaurindo o objetivo, os dados devem ser descartados/eliminados.

As considerações feitas não se esgotam nesse breve comentário porquanto são conjecturas que irão se consolidando ao longo do tempo.

3 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DOS DADOS

A Constituição Federal de 1988 contempla os fundamentos dos quais a Lei Geral de Proteção de Dados os reproduz como dignidade da pessoa humana, privacidade, cidadania e outros direitos fundamentais elencados na norma constitucional.

O escopo do legislador foi também estabelecer fundamentos específicos para a legislação em comento. Eles estão dispostos no Art. 2º da LGPD.

O princípio da autodeterminação informativa significa que o titular dos dados deve ter o controle do tratamento de seus dados. Ele é “o proprietário” de seus dados pessoais, ditando as regras, excepcionando os casos em que a lei exija para cumprimento de uma obrigação legal. Pode-se exemplificar o caso em que o controlador (aquele que coleta os dados) armazene determinado dado para atender a uma legislação específica ou um regulamento. Deve o agente de tratamento demonstrar a finalidade do tratamento de dados e sua real necessidade.

Na ADI 6387-DF³ promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Medida Provisória nº 954/2020, cujo objeto era de as empresas de telecomunicações compartilhassem os dados como nome, telefone e endereço, de todos os seus usuários com o IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com a finalidade de pesquisas estatísticas, haja vista o momento pandêmico do coronavírus. Diante desta demanda, a Ministra Relatora Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal – STF – sustentou “*decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei*

³ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123008775/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6387-df-0090566-0820201000000>. Acesso em 23 set. 2021.

Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais”.

A Ministra, ainda, ressaltou:

[...] ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP n. 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros.

O pleno do STF consagrou, no âmbito constitucional, a autodeterminação informativa, citando, inclusive, a sua positivação na legislação infraconstitucional (LGPD). Firma-se, portanto, o princípio primordial para o titular de dados pessoais exercer seus direitos junto às organizações, além da liberdade de se manifestar como seus dados estão sendo tratados.

Fixada a relevância da temática, o Plenário do Senado Federal aprovou, no dia 20 de outubro de 2021, a Proposta de Emenda à Constituição Federal – PEC 17/19, cujo tema é inserir a proteção de dados pessoais, inclusive no meio digital, como direito fundamental alinhado aos demais contidos no inciso XII do Art. 5º “a proteção de dados pessoais”. Trata-se de cláusula pétrea trazendo maiores garantias aos titulares dos dados e fortalecimento de uma cultura de privacidade e proteção de dados na Nação. Segue para promulgação pelo Congresso Nacional, em sessão a ser marcada.⁴

No próximo tópico, vão ser explicitados o que é dado pessoal, agentes de tratamento de dados pessoais e responsabilidade civil, exercícios dos direitos dos titulares dos dados pessoais e encarregado de dados pessoais, nos moldes da LGPD.

4 DEFINIÇÃO DE DADO PESSOAL, AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL; DOS DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS PESSOAIS E ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS

Sobre dados pessoais, inicialmente registro mais uma vez que a legislação em comento é baseada em inúmeros conceitos.

A definição de dado pessoal está contida no art. 5º da LGPD: “*dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

Desta forma, o legislador elencou alguns dados nesse normativo e art. 11, consoante figura ilustrativa:

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias-fundamentais> Acesso em 20 set. 2021



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

A figura acima é autoexplicativa e norteadora para os agentes de tratamento no momento da adequação do negócio empresarial à LGPD. Portanto, é de extrema importância que os agentes de tratamento de dados pessoais ao tratar esses dados respeitem os direitos fundamentais dos titulares, além de estabelecer o sistema de segurança de tais dados, identificando a gravidade de risco de cada dado tratado, como os dados sensíveis. Não se diga que os demais dados não mereçam a proteção segura, contudo, a gravidade de risco deve ser bem delineada no programa de adequação à LGPD.

Sobre dado sensível, é necessário que a empresa ao tratar um dado biométrico, por exemplo, especifique claramente sua finalidade e base legal. Nas empresas é natural a utilização da biometria para fins de registro de entrada e saída dos funcionários, inclusive é rotina trabalhista o registro de ponto quanto à jornada de trabalho, consoante o Art. 74, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT sendo possível que ocorra de forma manual, eletrônico ou mecânico.

A biometria citada na LGPD não inclui apenas impressão digital, mas, refere-se a mecanismos que utilizam íris, face e voz capazes de vir até mesmo discriminar uma pessoa a depender da análise, associados a determinados contextos, podem, em tese, causar discriminação.

A LGPD é compatível com a utilização de biometria pelas empresas em suas relações trabalhistas e comerciais, respectivamente, com base no Art. 11, II, “a”, posto que decorrer de uma obrigação legal, prescindindo de consentimento do funcionário, e na alínea “g” “*garantia da prevenção à fraude e a segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistema eletrônicos*”.

Por fim, qualquer que seja a base legal eleita para utilização de dado biométrico pelo empregador é preciso que seja identificada a finalidade e a necessidade, assim como criados mecanismos de Segurança e proteção desses dados, alinhando o negócio empresarial com a LGPD e os direitos fundamentais.

Não se pode olvidar dos dados de criança e adolescente, dispostos no Art. 14 da LGPD. Deve-se considerar para o tratamento de dados a norma pertinente – Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, cujo normativo considera como criança – pessoa com até 12 anos incompletos e o adolescente até 18 anos incompletos. São seres em desenvolvimento, portanto na condição de pessoa é titular de direito, todavia não possuem capacidade absoluta, consoante os Arts. 3º e 4º, do Código Civil de 2002⁵, circunstância que requer proteção maior.

O contido no §1º do dispositivo supramencionado que trata de dados pessoais de crianças deve ser explicitado, devido a exigência do consentimento específico, e em destaque para o tratamento dos dados dessa espécie de, pelo menos, por um dos pais ou pelo representante legal.

Para Lima (2021, p. 222), o conceito específico não pode ser “uma carta branca” deve descrever de forma que o titular saiba como seus dados serão tratados, a fim de proporcionar a esse titular o poder de escolha. Enquanto o consentimento em destaque, ocorrerá no âmbito da clareza de identidade do titular frente ao tratamento que será realizado com seus dados pessoais. Essa hipótese, é importante quando o consentimento vem inserido em documentos que contenham outras autorizações, devendo ser realçado das demais partes do texto, áudio ou mídia.

Isto posto, quer seja através da jurisprudência, estudiosos ou orientações da ANPD, a interpretação dos normativos da Lei de Proteção de Dados-LGPD ganham relevo. Isso ressignifica o tratamento de dados pelas organizações e pessoa natural frente à acelerada coleta de informações, que sequer se preocupava com os direitos fundamentais do indivíduo. Assim, vai se consolidando a legislação para sua aplicação em todos os ramos empresariais.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

A preocupação do legislador não foi punir, tampouco inviabilizar o crescimento empresarial. Pois, como se sabe atualmente, o ativo das empresas são os dados pessoais. Via de consequência, essa lei veio para equilibrar as regras do jogo, tanto em relação a coleta de dados de modo irrazoável, como também estabelecer os direitos dos titulares desses dados.

4.1 Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e Responsabilidade Civil

Os agentes de tratamento dos dados pessoais são aqueles que vão realizar a coleta e operacionalizar (operador) o tratamento em nome do controlador como definido em lei.

A lei definiu controlador de dados pessoais como pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Para identificá-lo, basta saber quem coleta os dados e toma as decisões quanto ao tratamento dos dados pessoais, na situação concreta.

Quanto à figura do operador de dados pessoais, não foi diferente. A lei o definiu como sendo a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. É o executor do tratamento dos dados pessoais coletados pelo controlador.

4.2.1 Responsabilidade Civil

A Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu que os agentes de tratamento – controlador e operador – podem ser responsabilizados civilmente por causarem danos a outrem.

A LGPD dedicou a Seção III, capítulo VI, intitulada “*Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos*”.

A regulamentação da responsabilidade civil em questões de dados pessoais na medida em que a tecnologia avança exponencialmente tornou-se necessária. A mineração de dados por meio de empresas sujeita o indivíduo a alimentar um infinito perfil sobre suas preferências e gostos. Com esses dados pessoais captados, algoritmos são alimentados e análises preditivas que diga respeito ao seu comportamento são conduzidas.

Dessarte, o estabelecimento da responsabilização civil acerca do tema é de suma importância quando envolver tratamento de dados pessoais.

Depreende-se do *caput* do Art. 42, da LGPD que respondem tanto o controlador quanto o operador pelos danos causados ao titular de dados em casos de descumprimento das obrigações dispostas na legislação. O Operador, nas hipóteses em que não tiver seguido as instruções do controlador ou até mesmo sobre o não cumprimento de medidas de Segurança da informação, irá se equiparar ao controlador.

As causas de exclusão de responsabilidade estão dispostas no Art. 43 da LGPD. Deve ser comprovado pelo controlador ou operador que o Incidente de Segurança se deu nas hipóteses legais.

Merece destaque o §2º que trata da inversão do ônus da prova. Diante disso, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus a favor do titular de dados, caso entenda verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-se excessivamente onerosa, a fim de alcançar o equilíbrio entre as partes, a isonomia processual e a paridade (material) de armas. Regra que se assemelha ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 373, §1º do Código de Processo Civil.

A relação jurídica de controlador e operador sendo de consumo, aplicar-se-ão as normas do Código de Consumidor ou, pode ocorrer o diálogo das fontes, incluindo tanto o CDC, LGPD e ainda Marco Civil da Internet, se porventura envolver também fatos que se enquadrem nesta legislação específica, a exemplo de atos ilícitos cometidos na internet.

Observe-se que em razão do guia orientativo da ANPD foi criada a figura de suboperador ampliando-se o rol de responsáveis solidários do artigo 42, §1º, I, da LGPD.

Feitas essas considerações gerais, o ponto nodal reside em aferir se a responsabilidade na LGPD é objetiva, que dispensa o elemento culpa/dolo, ou se subjetiva (aquela decorrente de uma conduta dolosa ou de uma conduta negligente).

A norma não trouxe expressamente o elemento dolo/culpa – não se pode afirmar se responsabilidade é objetiva ou subjetiva.

Os tribunais pátrios estão se manifestando pela aplicabilidade da responsabilidade objetiva.

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – VAZAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO WEBSITE DA RÉ – VULNERABILIDADE DO SISTEMA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que o operador de dados pessoais deve responder por eventual dano decorrente de falha de segurança, sem prejuízo da aplicabilidade das disposições consumeristas (TJ-SP - AC: 1003122320208260157 SP 1003122-

23.2020.8.26.0157, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/06/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021⁶).

APELAÇÕES CÍVEIS. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. HIV. Dados médicos do autor disponibilizados ao público no site da prefeitura mediante a simples inserção de seu CPF e sua data de nascimento, informações essas de fácil acesso. Ausência de senha de acesso que torna a informação, na prática, pública. O vazamento do prontuário médico do requerente (fls. 31/35), ao indicar ser ele portador do vírus do HIV, gerou situação embaraçosa e degradante no ambiente de trabalho. A responsabilidade civil objetiva exige apenas a ocorrência do dano, a existência de nexo causal entre a conduta e este dano e a ausência de culpa excludente da vítima (art. 37, § 6º CF). O sigilo dos dados pessoais ganha contornos cada vez mais sensíveis, sendo matéria cada dia mais regulada na seara legislativa. Eventuais vazamentos de dados particulares são evidentes fatos geradores de danos, seja de ordem moral ou material, e o legislador tende a protegê-los, especialmente quando digam respeito aos direitos de personalidade. Art. 5º, X, Constituição Federal, art. 42 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e art. 4º da Lei 13.787/2018. Danos morais configurados. Quantum indenizatório majorado. Danos materiais não configurados. Ausência de prova de nexo de causalidade entre a exposição dos dados médicos e a efetiva demissão do autor. Honorários advocatícios readequados. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido (TJ-SP – AC: 10168440320208260068 SP 1016844-03.2020.8.26.0068, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 05/07/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/07/2021⁷).

No caso acima, vê-se de pronto, que houve uma exposição do dado de saúde do usuário do serviço público (prontuário). Assim, em análise ao caso concreto foi constatado o ato ilícito praticado pelo controlador ou operador havendo repercussão negativa na vida pessoal do titular do dado pessoal ao ponto de violar os direitos fundamentais. Logo, deve a responsabilidade ser analisada dentro dessa perspectiva. É inviável o estabelecimento do dano *in re ipsa* para qualquer tipo de Incidente de segurança, há de se demonstrar concretamente o dano. Sem olvidar de possíveis danos materiais seguindo o mesmo raciocínio.

Bruno (2021, p. 348) esclarece que não é qualquer vazamento de dados pessoais como nome, números de documentos, danos de contato e outros de menor “severidade” que possam ocasionar dano presumível. Para ele deve ser analisado o contexto e alinhar aos normativos da LGPD, cujo sustentáculo é o fomento à livre-iniciativa e à segurança jurídica aos agentes de tratamento de dados pessoais, não podendo atribuir uma excessiva responsabilidade destes, por danos que sequer existem, mesmo que ocorra um incidente.

⁶ Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1236177384/apelacao-civel-ac-10031222320208260157-sp-1003122-2320208260157/inteiro-teor-1236177751>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁷ Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243799089/apelacao-civel-ac-10168440320208260068-sp-1016844-0320208260068/inteiro-teor-1243799121>. Acesso em: 11 set. 2021.

A Lei prevê a possibilidade de direito de regresso em face daquele (responsável) que causou o dano ao titular de dados pessoais, desde que seja comprovada sua responsabilidade, na medida de sua participação no evento danoso, nos termos do Art. 42, §4º da LGPD.

Decerto que cabe aos agentes de tratamento adotar as medidas de segurança técnica eficientes e razoáveis a fim de mitigar o Incidente de segurança.

4.2.2 Dos Direitos dos Titulares dos Dados Pessoais

O legislador elencou no Art. 9º, da LGPD alguns dos direitos dos titulares dos dados pessoais, destacando o princípio do livre acesso às informações sobre o tratamento destes.

Esses direitos devem estar dispostos na Política de Privacidade da pessoa de direito privado/público e pessoa natural que fora estruturada baseada no conhecimento da atividade da empresa e fluxo de dados pessoais. São eles: finalidade específica de tratamento; forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art.18 desta Lei.

As organizações devem formular sua política de privacidade contendo todas essas informações de forma clara e objetiva, inclusive contendo o contato para que o titular de dados possa se comunicar para obter informações pessoais, a fim de formar o processo de consulta de modo eficaz e efetiva.

Esse documento é exigido pela legislação e deve ser fixado em sites, plataformas e aplicativos de modo ostensivo, evitando-se colocar no rodapé. Assim, se procede para as organizações que não atuam *on-line* com suas especificidades, ou seja, fixando em quadros de aviso ou até mesmo enviar por e-mail ou *whatsapp*.

A garantia dos direitos do titular deve ser facilitada, de forma gratuita e resposta em tempo razoável. Com essas medidas, resolvidas na esfera administrativa, decerto que de início o titular não promoverá uma ação judicial ou administrativa, pois tem opção gratuita de ter suas demandas atendidas em nível institucional.

O inciso II trata da forma e duração do tratamento do dado. Nesse caso, frise-se que não são todos os dados que podem ser excluídos após o término de seu tratamento, a exemplo de informação que o controlador tenha que manter armazenada para cumprir obrigação legal ou regulatória. Pode-se mencionar o prontuário médico por ter legislação específica sobre a obrigatoriedade de sua guarda. Tais exceções constam no Art. 16 da legislação em comento.

É imprescindível informar ao titular a forma como vai ser tratado o dado, se automatizado, mencionar o período do tratamento, inclusive especificar quando se dará a exclusão dos dados, assegurados os segredos de comerciais ou industriais, pois não há obrigatoriedade de divulgação de tais informações.

A proteção dos dados pessoais tem por finalidade resguardar a privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana, inclusive como já comentado no tópico 3, em decisão histórica, pelo pleno do STF que consagrou, em âmbito constitucional, a autodeterminação informativa do titular sobre seus dados, somado à inserção da proteção de dados pessoais como direito fundamental com a aprovação, em 20/10/2021 pelo Senado Federal da PEC17/19, pendente de promulgação.

4.2.3 Encarregado de Dados Pessoais

O Encarregado de Dados Pessoais é a pessoa física indicada pelo controlador e operador que atua como canal de comunicação entre as partes (controlador, os titulares e a autoridade nacional – ANPD), além de orientar os funcionários do controlador sobre práticas de tratamento de dados. As atividades do encarregado consistem em:

- 1 aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;*
- 2 receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;*
- 3 orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e*
- 4 executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.*

Embora o legislador tenha definido essas figuras, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD emitiu Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, publicado em 28 de maio de 2021⁸.

Esse guia tem por objetivo melhor explicitar quem pode ser controlador, operador e encarregado de dados pessoais, assim como quem jamais poderá ser categorizado nesse contexto.

Observe-se que não são considerados operadores os indivíduos subordinados como funcionários, servidores públicos ou as equipes de trabalho de uma organização, já que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento.

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-orientativo-sobre-agentes-de-tratamento-e-encarregado>. Acesso: 15.08.2021. Acesso em: 23 set. 2021.

O guia também traz a figura de suboperador porquanto não prevista na LGPD. Segundo a ANPD, “*é aquele contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*”. Essa relação é direta com o operador e não com o controlador, todavia ante as normas da legislação em tela, ambos respondem como operador perante a Autoridade.

É prudente que haja uma formalização dessa relação. Pode, inclusive, no contrato entre controlador e operador constar cláusula de subcontratação de serviços técnicos tal como armazenamento em nuvem. Essa medida tem por escopo o entendimento de que o operador esteja executando o tratamento dos dados em conformidade com as orientações do controlador.

5 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO CONTEXTUALIZANDO AS VERTENTES DE PUBLICIDADE JUDICIAL FRENTE A PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe o Capítulo IV dos Arts. 23 a 32 da LGPD é específico para regular o tratamento de dados pessoais pelo poder público, como já explicitado anteriormente. Recorde-se que em outros dispositivos, a exemplo do Art.7º, III, esse também é mencionado.

A proteção aos direitos dos titulares de dados pessoais nos sites eletrônicos já existia antes mesmo da lei em comento, a exemplo da Lei nº 12.965/2014⁹ (“Marco Civil da Internet”), e da Lei nº 12.527/2011¹⁰ (“Lei de Acesso à Informação – LIA”).

No que tange aos dados pessoais, a regulamentação específica veio com a LGPD.

A título de esclarecimento, quando o legislador mencionou pessoa jurídica de direito público, ele refere-se às organizações. No caso específico, esse tópico está voltado para Tribunais de Justiça Estadual. Assim, já perpassamos pelos conceitos de agentes de tratamento. Nessa direção, em regra deverá ser identificado como Controlador de Tribunal de Justiça de qualquer ente da Federação com o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o Presidente, pois tomador de decisão enquanto durar sua gestão. Não devendo ser confundindo com a pessoa do Presidente frente à LGPD.

Sobre tal constatação válido mencionar as lições de Cabella e Ferreira (2021):

O artigo 5º, inciso VI, da LGPD estabelece que “controlador” é a pessoa física ou jurídica “a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

“pessoais”. O inciso VII do mesmo artigo determina que “operador” é a pessoa física ou jurídica “que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”. De acordo com essas definições, o primeiro passo na delimitação de papéis é verificar se quem vai ocupar essa posição é pessoa física ou jurídica.

Para essa análise, é fundamental verificar o âmbito do tratamento. Quando o tratamento é restrito a um profissional pessoa física – como uma médica profissional liberal atendendo seus pacientes ou um contador autônomo prestando serviços a seus clientes –, então essa pessoa física será enquadrada como “controladora” ou “operadora” desses dados pessoais. Nos exemplos citados, a médica seria definida como controladora e o contador, como operador dos dados pessoais, conforme parâmetros definidos ao longo deste texto.

Ainda reforçando a importância do contexto do tratamento de dados pessoais para a definição dos papéis de controlador ou operador para pessoa física ou jurídica, quando os dados pessoais são tratados por uma organização, ainda que envolva o trabalho de pessoas físicas, é a organização que assumirá o papel de controladora ou operadora dos dados pessoais, e não a pessoa física. Por exemplo, no âmbito do tratamento de dados de usuários de um e-commerce, a empresa de e-commerce será a controladora desses dados, as empresas que fornecem a tecnologia da plataforma para o e-commerce, o gateway de pagamento e a nuvem para armazenar os dados serão operadores dos dados pessoais dos usuários, e os funcionários de todas essas empresas não serão nem “controladores” nem “operadores” dos dados pessoais de forma individual, mas tão-somente parte ou representantes (lato sensu) da empresa controladora ou operadora. Em resumo, a pessoa jurídica, quando envolvida em determinado tratamento de dados pessoais, prevalece na assunção dos papéis definidos pela LGPD (CABELLA e FERREIRA, 2021).

Estabelecida essa diretriz, veja-se de forma geral a posição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em relação a essa legislação. Nesse campo, destaca-se a publicidade judicial, a exceção dos processos de segredo de justiça e a defesa da intimidade ou interesse social da justiça frente à proteção dos dados pessoais e da privacidade dos titulares nos atos processuais.

Assim, é necessário fazer a distinção entre a proteção de dados e privacidade de dados. Enquanto o primeiro diz respeito à capacidade do titular de autodeterminar seus dados pessoais e poder livremente manifestar sua liberdade, lado outro a privacidade está na esfera da intimidade, segredo, sigilo e outros direitos da pessoa. Essa privacidade é inviolável como as correspondências e comunicações, pois, estático à espera da violação, diferentemente da proteção de dados que é dinâmico, havendo concretamente tratamento de dados pessoais.

Nessa perspectiva, tem-se duas resoluções – Conselho Nacional de Justiça-CNJ a conciliar 121/2010¹¹ e 363/2020¹².

A Resolução 121/2020 nos traz o que sejam dados básicos como sendo aqueles disponibilizados nos sites eletrônicos de todos os tribunais para consulta de livre acesso, estando dita resolução voltada para uma publicidade ampla, vez que seu conteúdo pode ser acessado pelo advogado, Ministério Público, Defensor Público e quaisquer interessados:

¹¹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 19 set. 2021.

¹² Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 19 set. 2021.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Cabe ponderar acerca do acesso aberto no caso dos processos eletrônicos como petição inicial, contestação, documentos apresentados pelas partes que contêm dados pessoais.

O CNJ ao publicar a Resolução 363/2021 que trata da adequação do Poder Judiciário à LGPD não enfrentou o tema sobre autodeterminação informativa e proteção de dados. Sequer alterou qualquer disposição sobre a política de acesso aos processos judiciais eletrônicos.

Sobre tal questão, Maranhão e Andrade (2021) entendem que o Brasil está diante de um grande desafio sobre a questão da revisitação do alcance da publicidade dos processos judiciais eletrônicos com o escopo de compatibilizar com as normas da LGPD e proteção de dados pessoais elevados a status constitucional.¹³

São vertentes importantes para o momento inicial da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados e decerto a adequação das normas em comento vão se compatibilizar dentro da interpretação sistemática, garantindo os direitos fundamentais e segurança dos dados pessoais. Recorde-se que nenhuma norma é soberana por si só, devendo haver um diálogo de fontes.

5.1 Autenticidade do Titular dos Dados Pessoais para o Exercício de seus Direitos

Outo aspecto relevante, apesar de não estar entrelaçado diretamente com o tópico que trata da publicidade dos atos processuais, é a forma pela qual o titular de dados pessoais exercerá seus direitos, assim como o canal que o conduzirá ao Encarregado de Dados Pessoais, como já explicitado em linhas anteriores. Tal forma deve ser transparente, eficaz e efetiva com respostas em tempo razoável, de fácil acesso e gratuito ao titular de direito de dados pessoais.

Existem vários canais à disposição seja por via e-mail, telefone dentre outros, desde que seja vinculado diretamente ao Encarregado, a fim de evitar passos burocráticos desnecessários que somente irão tumultuar o processo de acesso e resposta ao titular de dados pessoais e sua autenticidade. Ponto crucial para evitar um possível Incidente de segurança quanto à autenticidade do requerente, ou seja, passar informações a terceiros que não se

¹³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/direito-digital-harmonizacao-entre-publicidade-protecao-dados-pessoais#author>. Acesso em: 19/08/2021. Acesso em: 23 set. 2021.

identificaram devidamente por não ter um procedimento seguro de identificação. Pode-se exemplificar, quando o titular de cartão de crédito se dirige a central de atendimento da bandeira do cartão. A atendente confirma CPF e/ou número do cartão, enfim, cada organização fará seu processo de identificação do titular de dados pessoais.

Com relação a autenticidade do titular, ressalte-se inovadora ferramenta tecnológica adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Entende Franconski (2021, p. 51-52) que tal ferramenta é adequada, segura e inclusiva. Diz que a autenticidade do titular de dados por meio de formulário digital não possui um nível de segurança desejável ao ponto de proteger com segurança a integridade do órgão público. Menciona o desenvolvimento de uma ferramenta tecnológica capaz de assegurar a autenticação do titular do dado pessoal de forma convergente com a legislação específica.

A mencionada ferramenta (aplicativo LGPDJus) foi lançada em 30/07/2021 com *download* gratuito em *smartphones* no Google Play e na App Store¹⁴.

É uma ferramenta inovadora, inclusiva, interativa e transparente, podendo os demais tribunais através de convênio ou termo de cooperação utilizarem tal aplicativo.

Diante dessas considerações, existem várias peculiaridades a se ponderar no Poder Judiciário enquanto controlador de dados, todavia, não é esse o objetivo principal desse trabalho.

Esse é o panorama geral que tem importância, no mais, os conceitos da legislação são aplicáveis ao poder público, no que couber.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo, buscou-se demonstrar de forma geral, a origem, definições, princípios norteadores, fundamentos e quais bases legais devem ser utilizadas para cada finalidade de dado a ser tratado no momento de conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A meta primordial deste artigo é lançar alguns temas sobre a problemática da previsão legal dos mecanismos postos à disposição como maneira de inibir o crescimento exponencial

¹⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lgpdjus-sc-lanca-aplicativo-para-requisicoes-sobre-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em 19 set. 2021.

de coleta de dados desnecessária, enfatizando o adequado tratamento de dados, posição da jurisprudência pátria e estudos sobre a matéria.

Nesse olhar, foram feitas considerações acerca dos agentes de tratamento e responsabilidade civil em caso de possível Incidente de Segurança, se objetiva ou subjetiva. Tece comentários acerca da criação do órgão regulador e fiscalizador – ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre as especificidades em casos concretos para se manifestar sobre temas polêmicos, a exemplo das definições de controlador e operador, utilizando consulta pública.

Os desafios da LGPD são grandes, todavia devem ser vistos como investimento pelas pessoas de direito público, privado e pessoa natural no sentido de que haverá um equilíbrio do interesse daqueles e proteção dos dados do titular em consonância com Estado democrático, atendendo as legislações sobre o tema.

As decisões judiciais se materializam em proteção de dados pessoais. Vários julgados foram mencionados no decorrer deste trabalho. Uma das decisões de suma importância, refere-se ao julgamento da ADI 6387-DF, consagrando, no âmbito constitucional a autodeterminação informativa, citando, inclusive, a sua positivação na legislação infraconstitucional (LGPD).

Somada à decisão supramencionada, a proteção de dados pessoais foi inserida como direito fundamental por meio da Proposta de Emenda à Constituição Federal. Trata-se de cláusula pétrea trazendo maiores garantias aos titulares dos dados e fortalecimento de uma cultura de privacidade e proteção de dados na Nação.

A ideia é impulsionar o leitor a fazer uma releitura crítica sobre as nuances da legislação no aspecto do Poder Judiciário em relação ao princípio da publicidade judicial frente à privacidade e proteção de dados pessoais e as Resoluções 121/2010 e 363/2020.

Nessa perspectiva, o princípio da publicidade judicial é uma fonte de reflexão sobre seus efeitos frente à privacidade e proteção de dados pessoais, e como serão adotadas medidas de compatibilização dessas vertentes no olhar do Conselho Nacional de Justiça.

Busca-se neste artigo, sistematizando-o, a conscientização de novos valores culturais, cuja finalidade tem por foco a legitimidade da coleta de dados pessoais, devendo ser proporcionado pelo órgão fiscalizador – ANPD – formas educativas e incentivadoras para que haja um engajamento tanto do cenário empresarial quanto na forma educativa para os titulares de dados pessoais se posicionarem frente ao abuso desacerbado de coleta de dados. Assim como ser assegurada a privacidade e os direitos fundamentais dos titulares em real consonância com o Estado democrático.

Em verdade, não se pretende neste breve estudo afirmar posições definitivas e absolutas sobre as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados no estágio atual. Ao contrário, tem como foco principal discorrer a visão panorâmica, contextualizando princípios, fundamentos e demais nuances frente à proteção de dados em sua forma determinante ao resguardar os direitos fundamentais do indivíduo sem que isso leve a inoperância das organizações.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Decreto 10.046/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lgpdjus-sc-lanca-aplicativo-para-requisicoes-sobre-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em 19 set. 2021.

BRASIL. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-guia-orientativo-sobre-agentes-de-tratamento-e-encarregado>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.709/2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.853/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406/2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Resolução 121/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO: Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243799089/apelacao-civel-ac-10168440320208260068-sp-1016844-0320208260068/inteiro-teor-1243799121>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1236177384/apelacao-civel-ac-1003122320208260157-sp-1003122-2320208260157/inteiro-teor-1236177751>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/aplicativo-igpdjus-e-lancado-em-evento-online-e-ja-esta-disponivel-para-download>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. 37ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345285/linha-de-metro-e-condenada-por-instalar-cameras-com-captura-facial>. Acesso: 10 ago. 2021.

BRUNO, Gomes da Silva. (in) MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3.ed. ver., atual. e ampl. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**. Salvador: JusPodivum, 2021.

FRANCOSKI, Denise de Souza Luiz. (in) FRANCOSKI et al. **LGPD: A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

HARARI, Yuval Noah. **32 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. 1. ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LIMA, Caio César Carvalho. (in) MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Manual do DPO (DATA PROTECTION OFFICER)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARANHÃO, Juliano; ANDRADE, Rafael Campedelli. <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/direito-digital-harmonizacao-entre-publicidade-protECAo-dados-pessoais#author>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SERRAT, Daniela M. Monte; FERREIRA, Cabella e Raíssa Moura. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326741/descomplicando--agentes-de-tratamento>. Acesso em: 19 ago. 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Empresas e a Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados.**
Salvador: JusPodivum, 2021.

Recebido/Received: 26/09/2021
Aceito/Accepted: 07/02/2021
Publicado/Published: 08/02/2022